



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Gabinete - Vereador - Magnelson Pereira de Aquino

Senhores Membros da Mesa Diretora:

Vereador Jouvá Lourenço da Silva
Vereador Sergio Suzart
Vereador Antonio Carlos T. Silva
Vereador Manoel Jose S. Filho

Venho encaminhar à apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei do Legislativo, que ora visa *regulamentar a concessão dos títulos de CIDADÃO (Ã) Luzense e CIDADÃO (Ã) HONORÁRIO Luzense.*

Esta lei pretende instituir critérios para a concessão dos títulos de cidadão (ã) Luzense e cidadão (ã) Honorário Luzense, tornando mais objetiva e clara a realização de homenagens aos cidadãos (ãs) que contribuíram/contribuem para a construção do nosso município.

Certos da compreensão dos Colegas, solicito que a matéria seja estudada e apreciada com a costumeira atenção e já na próxima sessão ordinária possamos ter emitido um parecer desta Mesa Diretora, no sentido de aprofundarmos as discussões e encaminha-la a votação em Plenário.

Cordialmente

Magnelson Pereira de Aquino
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Gabinete – Vereador - Magnelson Pereira de Aquino

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 107/2016

“Regulamenta a concessão dos títulos de CIDADÃO (Ã) Luzense e CIDADÃO (Ã) HONORÁRIO LUZENSE e dá outras providências”.

Art. 1º A concessão dos títulos de “CIDADÃO (Ã) **LUZENSE**” e “CIDADÃO (Ã) **HONORÁRIO LUZENSE**” obedecerão ao disposto na presente Lei.

§ 1º O título de Cidadão (ã) Luzense será concedido ao morador de Santaluz, Estado da Bahia não nascido no Município que se enquadrar nos requisitos previstos no Art. 2º.

§ 2º O título de Cidadão (ã) Honorário Luzense será concedido ao cidadão nascido no Município que se enquadrar nos requisitos previstos no Art. 2º.

Art. 2º Compete, privativamente, à Câmara de Vereadores conceder os títulos a que se refere esta Lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade através de seu trabalho social, cultural ou artístico sem visar lucros, interesses pessoais ou profissionais, em defesa do povo do Município.

Parágrafo Único – É requisito indispensável ainda a participação em entidades de caráter benemerente e a conduta ilibada.

Art. 3º O projeto de Decreto Legislativo que conceder os títulos de que tratam esta Lei deverá ser discutido e votado até 15 de novembro de cada ano.

§ 1º A tramitação do projeto, no que não contrariar a presente Lei, obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§ 2º O projeto e o respectivo expediente enquanto não aprovado ou se for rejeitado ficará em sigilo administrativo.

Art. 4º O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser subscrito por no mínimo 02 (dois) Vereadores, considerando-se aprovado se obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos Edis que compõe a Câmara.

Parágrafo Único – Em nenhum caso os títulos poderão ser conferidos a cidadão (ã) brasileiro que ocupe, no momento da apresentação do projeto e até a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Gabinete - Vereador - Magnelson Pereira de Aquino

sua final apreciação, cargo público de provimento em comissão ou de confiança ou cargo eletivo.

Art. 5º Poderão ser conferidos até 26 (vinte e seis) títulos de cada modalidade por legislatura, sendo que cada Vereador terá o direito de indicar o nome de dois cidadãos para cada título, salvo no caso de um acontecimento extraordinário justificar a homenagem.

§ 1º A indicação do nome de um cidadão (ã), subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores não se inclui no limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º O Projeto de Decreto Legislativo concedendo a homenagem deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 3º Se o projeto ingressar na Secretaria após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será analisado e votado pelo Plenário da Câmara no ano seguinte.

Art. 6º O título constará de um diploma impresso, confeccionado em papel adequado, tendo formato retangular, com as dimensões mínimas de 23,5 cm de comprimento por 17,0 cm de largura, encimado à direita pelo escudo do Município e a esquerda pelo escudo da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º No Diploma de Cidadão (ã) Luzense constarão os seguintes dizeres: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE SANTALUZ. A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ, no exercício de suas atribuições e, de conformidade com a LEI MUNICIPAL Nº, de, tem a honra de conceder o Título de "CIDADÃO (Ã) LUZENSE" a

§ 2º No Diploma de Cidadão (ã) Honorário constarão os seguintes dizeres: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE SANTALUZ. A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTALUZ, no exercício de suas atribuições e, de conformidade com a LEI MUNICIPAL Nº, de, tem a honra de conceder o Título de "CIDADÃO (Ã) HONORÁRIO" a

Art. 7º Os títulos concedidos em conformidade ao Art. 3º serão entregues a todos os agraciados em uma única Reunião Solene do Legislativo, convocada para tal fim por seu Presidente no período de 1º a 15 dezembro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Gabinete – Vereador - Magnelson Pereira de Aquino

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara de Vereadores, para outorga do título a pessoas residentes no estrangeiro, credenciará, se necessário, diplomata brasileiro acreditado junto ao governo respectivo.

Art. 8º Depois de conferido, o título será registrado em Livro específico, onde constará obrigatoriamente referência ao Decreto Legislativo, as causas que deram origem à homenagem, a síntese biográfica da personalidade homenageada e a data da Reunião Solene de entrega da homenagem.

Art. 9º Os direitos e honorarias dos títulos já concedidos são mantidos e referendados pela presente Lei.

Art. 10 Os recursos para fazer face às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei não se aplica a concessões de títulos emitidos anterior à data de sua publicação no que diz respeito aos **Art. 6º e Art. 7º**.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santaluz 26 de Abril de 2016

Art. 3º - lê-se Projeto de Resolução
com

Art. 4º Não altere o disposto
no artigo 8º da Lei Orgânica
ca. (alterar)

Art. 5º - em seu parágrafo 1º
(observar votação de 2/3)

Art. 8º OK